
PARA UMA EIDÉTICA DO DIREITO

Aquiles Côrtes Guimarães - Professor dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Filosofia da UFRJ, Coordenador do Seminário de Filosofia Jurídica e Política

A eidética é a ciência das essências, como fundamento das ciências de fatos. A eidética do Direito cuida do ser dos fenômenos jurídicos enquanto entes dispostos à mostraçãõ de sentidos ao ordenamento da existência humana. Isso implica suscitar a questão mais relevante das ciências jurídicas que diz respeito aos seus fundamentos e à estrutura de essências que constitui o seu universo.

Tenhamos claro em nossa mente que uma coisa é a ciência de fatos e outra coisa é a ciência de essências. Ciências de fatos são todas as ciências naturais e humanas que tomam o fato como uma positividade a ser explicada a partir das leis internas de sua manifestação. São as ciências de fatos as responsáveis pela tecnificação do mundo, pelo engendramento do “reino da técnica” que domina a civilização contemporânea. Partem estas ciências das positivities dos fatos, dos objetos que constituem a natureza, exercendo sobre eles a atividade perceptiva e conceptualizadora do espírito em busca do domínio. Dominar os fatos, dominar os

objetos da natureza é a tarefa primordial das ciências de fatos. Nelas não há lugar para especulações metafísicas e muito menos para interrogações sobre os sentidos dos objetos sobre os quais se assentam as suas atividades. O que importa é a manipulação dos fatos até às últimas conseqüências, em nome do progresso da humanidade. Essa. é a destinação da razão científica no entendimento comum das pessoas e dos próprios cientistas.

Todas as ciências empíricas são ciências de fatos. Mas todas elas tomam como suporte as ciências eidéticas ou de essências. A matemática é a ciência de essências sem a qual a física, como ciência dos fatos da natureza, não teria alcançado os avanços realizados desde o século XVII aos dias atuais. Foi a eidética da matemática pura que levou a física a se constituir como ciência rigorosa da natureza. A física, nas mãos de Aristóteles e de seus herdeiros, não conseguiu ir muito além das preocupações com as qualidades dos seres da natureza. Ela só atingiu o seu *status* de ciência rigorosa dos fatos do mundo a partir do projeto matemático gestado e desenvolvido nos séculos XVI e XVII com a interferência decisiva de Galileu (1566-1642) que concebia a natureza como a expressão da linguagem matemática. Assim ocorre com todas as demais ciências de fatos. O suposto de cada uma delas é a existência de uma eidética que as sustenta. Daí ter sido a fenomenologia acusada, nos primórdios da sua elaboração, de “platonismo realista”, frente à exigência de sustentação eidética para as ciências de fatos, o que Edmund Husserl deixou claro nas suas *Investigações lógicas* (1900/1901) e nas *Idéias para uma fenomenologia pura e uma filosofia fenomenológica* (1913), sem esquecermos da recorrente acusação de “idealista”.

A crítica fenomenológica ao psicologismo naturalista vigente na segunda metade do século XIX, no qual já tocamos ligeiramente, esclarece de maneira convincente a confusão que estabelecia entre uma ciência de fatos e as ciências eidéticas. Vejamos. A psicologia,

mergulhada no espírito do naturalismo, ou seja, na crença de que a natureza é a “unidade do ser no tempo e no espaço segundo leis exatas naturais”, avançava no sentido de fazer dos fatos psíquicos a fonte natural de justificação e fundamentação de todo conhecimento. Aí, o que será denunciado como grave equívoco é a confusão entre o processo causal das leis naturais e as regras do pensamento sobre essas leis. Ou seja, uma coisa são as leis causais que regem os fatos psíquicos e outra são as leis ideais do pensamento. Leis reais não são o mesmo que leis ideais. As leis reais de causalidade são inerentes à natureza enquanto que as leis ideais lógico-matemáticas são inerentes ao espírito. As leis causais que regem o mecanismo de uma máquina de calcular não são as leis da matemática, puramente ideais. Assim, o psicologismo toma como fundamento aquilo que não pode ser visto como tal: o fato psíquico. As leis lógicas e matemáticas não têm fundamento em nenhum fato e muito menos nos fatos psicológicos. Uma coisa é fundamento lógico e outra é fundamento real. Leis verdadeiras são aquelas que expressam um conhecimento por puros conceitos, tal qual ocorre na linguagem lógico – matemática, cuja validade universal é inquestionável. Mas essas leis ideais, a despeito da sua veracidade e validade universal, de nada adiantariam no processo do conhecimento dos fatos do mundo se não estivessem apenas a serviço da sua fundamentação. Por isso mesmo, a linguagem lógico-matemática não fala de nada, enquanto estrutura eidética do pensamento. Mas a explicação dos fatos, das coisas do mundo, seria inviável sem ela, abstraídos os “desvios teleológicos” a que deu ensejo na reconstrução tecnológica da natureza.

Os fatos estão aí, no mundo vivido, constituindo o conjunto de objetos materiais e ideais com os quais convivemos na nossa cotidianidade. Com o desenvolvimento do processo civilizatório, a explicação dos fatos do mundo transformou-se no fio condutor

da destinação histórica do homem e as ciências positivas têm exercido esse papel demiúrgico. A decifração dos fatos tornou-se a chave inevitável do processo de desocultamento da natureza do Universo. E esse desocultamento envolve não somente a atitude naturalista assumida pelas ciências em geral mas também – e fundamentalmente – a atitude transcendental constituidora (evidenciadora) dos fatos do mundo, sejam estes materiais, formais ou ideais. Todos esses fatos são transcendentais em relação à consciência transcendental, porque somente esta é detentora da aptidão suprema e última de evidenciação. Transcendente aqui significa todo o universo de objetos para os quais é dirigida a intencionalidade da consciência. Todo objeto “captado” (intuído) pela consciência é transcendente, como de resto transcendente é o mundo em relação à intencionalidade. Já transcendental é o modo (ou os modos) pelo qual a consciência se “destaca” dos objetos do mundo para recuperá-los na sua essência.

Assim, o mundo da factualidade é o mundo da experiência da consciência a partir da qual as evidências se mostram originariamente nos próprios objetos, como se as coisas falassem ao homem. É esse o mundo do qual se apoderaram as ciências dos fatos, lançando ao esquecimento o vivido primitivo como fonte originadora do conhecimento radical e autêntico. Essa crítica significa desautorizar as ciências, conforme já foi afirmado? De modo algum. O que fica desautorizado é o cientificismo que sempre pretendeu o nosso afastamento da experiência espontânea do mundo como se a única experiência válida fosse aquela legitimada pelas ciências positivas. Pois é essa experiência “primitiva” dos objetos do mundo, essa vivência originária das infinitas relações que descobrimos na tessitura do Universo que nos leva a indagar sobre outras maneiras possíveis de invenção científica que preservasse a própria espontaneidade da existência humana, sem

prescindir dos inúmeros benefícios advindos das realizações da técnica. A degradação da natureza é o resultado mais eloqüente do esquecimento do mundo em nome dos artificios reprodutivos que se desenvolvem em escala geométrica sem qualquer objetivo humano mais nobre, a não ser aqueles voltados para a preservação da vida e da saúde.

Mas voltemos à eidética do Direito. Já está claro que importa distinguir ciências eidéticas de ciências de fatos. Existe um campo de disciplinas eidéticas formais e um universo de disciplinas eidéticas materiais sobre o qual opera a intuição do vivido na concretude do seu manifestar-se. Ou seja, essências formais e essências materiais constituem reinos distintos, na medida em que as primeiras são elaboradas *a priori* no domínio da subjetividade (matemática e lógica), do *cogito*, e as segundas partem da objetividade do mundo natural. Por isso temos que manter presente a idéia fenomenológica da composição do mundo por “regiões ontológicas” que compreendem distintos objetos sobre os quais a intuição exerce a sua função radical de visada imediata. As “regiões ontológicas” correspondem à natureza dos objetos sobre os quais recai a intuição descritiva das essências. Os objetos reais pertencem à “região” da natureza, enquanto os objetos ideais pertencem à “região” do espírito. As disciplinas eidéticas materiais são aquelas que buscam descrever as estruturas fundamentais do objeto real dado a fim de explicitar o conteúdo que caracteriza o seu ser. Já as disciplinas eidéticas formais cuidam das estruturas fundamentais do objeto ideal dado, também buscando a caracterização do seu ser. Não interessa a existência dos objetos, mas o conjunto de significações que ele pode assumir; não interessa a existência do homem, mas o seu significado. Se o objeto da fenomenologia é o fenômeno, devo descrevê-lo tal qual se mostra, nas suas infinitas e complexas significações. Seja esse objeto ideal (lógico ou

imaginário), seja esse objeto formal *a priori* (matemático) ou o inteiro universo dos objetos materiais compreendidos no mundo físico. Daí, essências formais e essências materiais para designar, resumidamente, o objeto da intencionalidade intuitiva voltada para a descrição da estrutura significativa do mundo da vida. Repitamos, mais uma vez, que as denominadas ciências positivas designam como fatos aquilo que a fenomenologia designa como dados. Portanto, tudo o que pertence necessariamente ao dado, ao fenômeno, diz respeito ao campo das essências, dos sentidos, dos significados que assumem os objetos. Cada objeto postula a sua essência como referência absoluta.

Em geral, a nossa inclinação é no sentido de ver nos objetos apenas aquilo que nos interessa ou já foi exposto pelas ciências. Nem sempre estamos dispostos a ir além das significações empíricas das coisas, até mesmo em função da educação da nossa experiência em direção ao lidar com o mundo. Vivemos as múltiplas “ontologias regionais”, na multiplicidade dos objetos, e somos obrigados a distinguir a natureza de cada um deles para perceber o seu posto na articulação do mundo. Mas a nossa pré-disposição é no sentido de captar o imediatamente dado, na sua concretude ou idealidade, a partir das fórmulas empíricas que assimilamos como herança da nossa experiência histórica, sem atentarmos para a estrutura eidética que envolve todo o nosso vivido. Somos prisioneiros da brutalidade do objetivismo que nos impede de descortinar a amplitude infinita dos sentidos dos objetos que formam a tessitura do mundo.

O Direito é um objeto criado pela consciência humana destinado a garantir a obrigatoriedade da coexistência dos indivíduos enquanto fato inelutável e envolto nos mistérios da destinação dos seres vivos. Portanto, o objeto Direito pertence à “região ontológica” das criações do espírito, assinalando-se, primariamente, como objeto cultural, tendo em vista que cultura é

“intencionalidade objetivada”, na feliz expressão de Miguel Reale. Enquanto objeto, o Direito é um pólo de significações, a partir do qual é estruturada a ordem jurídica em toda a sua abrangência como esquema normativo da vida dos povos civilizados. Portanto, a eidética do Direito trata da descrição e análise das essências do objeto Direito. Poderíamos começar pela Ordem Jurídica como objeto supremo do Direito posto pelo homem. Os positivistas em geral acreditam que nada existe em matéria de Direito para além da Ordem Jurídica produzida para a efetiva garantia da convivência humana. Todo o Direito estaria refletido ou configurado na estrutura normativa positivada vigente e dotada de validade e eficácia operativa. Portanto, objeto primeiro do Direito é a Ordem Jurídica. Entretanto, já vimos que a Ordem Jurídica é uma idealização das relações dos indivíduos no sentido da garantia da convivência fora da “guerra de todos contra todos”. Por outro lado, é preciso deixar sempre claro que uma coisa é uma Ordem Jurídica como objeto do Direito e outra coisa é o Direito como objeto. Como objeto do Direito, a Ordem Jurídica pretende realizar a idéia de Direito com vistas ao ideal de Justiça. Temos aqui, portanto, dois enunciados fundamentais para a eidética do Direito: a idéia de Direito e o ideal de Justiça que devem ser analisados separadamente.

Quando falamos da Ordem Jurídica como objeto supremo do Direito estamos nos referindo a uma estrutura normativa realizada na temporalidade como instrumento de controle das ações dos indivíduos na dimensão das relações jurídicas. Sua pretensão é realizar o Direito. Mas, desde que concretizada na positividade normativa a idéia de Direito, é necessário intuir e descrever as essências de tudo aquilo que se manifesta como sua realização efetiva no interior da Ordem Jurídica. Ou seja, investigar a estrutura essencial do conjunto de normas ditadas pelo Estado à luz do Direito, enquanto objeto ideal, fruto da criação humana. Essa é a

função da eidética jurídica como atitude primordial a ser adotada no esclarecimento dos verdadeiros significados e sentidos daquilo que se manifesta com tanta familiaridade na nossa vida cotidiana e que nominamos milenarmente como Direito.

Já afirmamos que Direito é um objeto ideal posto pelo homem. Enquanto objeto, ele é um X de uma multiplicidade de sentidos e significações. Portanto, Direito é o conjunto de significações e sentidos que nele descobrimos como objeto. Por si só, o Direito seria um objeto vazio, como de resto todo e qualquer objeto que não fosse objeto de significações e sentidos seria vazio, apenas um X à espera de desocultamento. Assim, descrever as essências do Direito é tarefa de descoberta das estruturas ideais, universais e necessárias que envolvem esse objeto. Sabemos que a concreção do Direito se realiza na ordem normativa. Posta a Ordem Jurídica, esta passa a representar o fenômeno a partir do qual vamos intuir e descrever as essências do Direito enquanto objeto posto pelo homem pela via do Estado. Como objeto ideal, o Direito é apenas um pólo de significações e sentidos, mas concretizadas na norma estas significações e sentidos, ele assume a característica de fato a ser tratado pelas denominadas ciências jurídicas, enquanto ciências de fatos. Mas, conforme já vimos, as ciências eidéticas é que constituem a rigorosa cientificidade das ciências de fatos, razão pela qual a eidética jurídica tem como tarefa a busca de uma fundamentação radical para as ciências jurídicas. A partir da manifestação do Direito como fato, cumpre considerá-lo como fenômeno da vida social e histórica a demandar a descrição das suas essências no interior do vivido imediato que configura o mundo da vida.

Isso envolve uma nova atitude frente às seculares ciências jurídicas ou jurisprudenciais. A fenomenologia é um método de descrição e de evidenciação dos objetos a partir da percepção dos

seus sentidos e significados com vistas ao desocultamento do que existe de universal, imutável e irreduzível no ser do Direito. Portanto, o primeiro passo consiste em uma *epoché*, ou seja, a suspensão provisória da nossa crença na vigência da dogmática jurídica (lei, doutrina e jurisprudência), colocando tudo isso “entre parênteses”. Com essa atitude, o fenômeno jurídico se apresenta ele mesmo, “em carne e osso”, na expressão husserliana, sem qualquer pré-conceito ou pré-juízo. Interessa o Direito vivido na sua manifestação originária, pois só aí conseguimos evidenciar o seu significado como garantia da coexistência humana, já que a essência do homem é a sua existência e a coexistência integra essa essência de maneira indissolúvel. A *epoché* fenomenológica, a colocação do Direito “entre parênteses”, é uma atitude psicológica representada por um regresso à subjetividade, pois o que está posto como objeto de esclarecimento é a conexão entre o ser do fenômeno jurídico e o saber do fenômeno jurídico. A articulação fenômeno – subjetividade, enquanto problema fundamental enfrentado pela fenomenologia em geral, será vista na específica “região jurídica” como questão radical relacionada com o caráter de objetividade do Direito. Na minha vivência sensível, “primitiva”, com este objeto de minha propriedade, além da sua utilidade, percebo nele, intuitivamente, o invólucro jurídico que o reveste como garantia de tê-lo, usá-lo e dele dispor livremente. É essa vivência sensível dos objetos da tutela jurídica que nos mostra a condição radical de estar perante os fenômenos, frente ao manifestar-se das coisas, com todos os sentidos que as envolvem. O caráter de objetividade do Direito aí se apresenta no seu “estado originário”, como estado de coisas vivido pela consciência enquanto intencionalidade doadora de sentidos. Mas a objetividade do Direito será sempre objetividade para o sujeito humano, pois é na subjetividade, na consciência, no ego transcendental que a sua verdade aparece na manifestação absolutamente radical. Portanto, toda objetividade só pode ser

legitimada a partir da subjetividade, uma vez que o objeto será sempre aquele X que só adquire sentidos a partir da intencionalidade intuitiva da consciência. Nesta perspectiva poderíamos afirmar que todo Direito é subjetivo, posto que ele não existe fora do sujeito humano. É nessa interação da consciência com o mundo jurídico que acontece a verdade do Direito. A verdade é acontecimento no sujeito humano que o interliga necessariamente ao mundo vivido. Acontecimento caracterizado pela submissão ao tempo, decorrendo daí a sua historicidade, uma vez que todas as regras jurídicas criadas pelo homem estão condenadas ao perecimento na temporalidade, substituídas ou modificadas ao sabor dos infinitos novos sentidos descobertos pela intencionalidade intuitiva da consciência.

Todo Direito objetivo, ao se revelar ao sujeito, é objetivo para alguém, como de resto toda realidade será sempre realidade para alguém e não mera representação, segundo pensa o realismo ingênuo. Ao viver o fenômeno Direito na sua manifestação originária, não aparece à nossa consciência qualquer distinção entre a realidade sensível vivida e a sua representação no intelecto. Temos aqui e agora o vivido como fonte radicalmente verdadeira daquilo que nominamos Direito. Tudo o que temos a fazer como tarefa científica radical é descrever os modos pelos quais esse vivido se mostra à consciência. Mas descrever esses modos de aparecer não significa simplesmente ater-se às diversas perspectivas percebidas na vivência do objeto, pois essa atitude me daria apenas um retrato pormenorizado da mostraçãõ da minha experiência com a “circunstância” defrontada no universo das relações jurídicas. Pelo contrário, ao descrever os fenômenos caracterizados como jurídicos, o que devemos ter em vista é a abertura do campo de sentidos para a intencionalidade intuitiva da consciência, uma vez que é nesse campo infinito que encontraremos a estrutura essencial da

própria vida jurídica. Descrever os fenômenos será então descrever as essências e os sentidos daquilo que aparece na nossa vivência imediata como algo que nos obriga ou nos permite, na positividade necessária da denominada Ordem Jurídica. A simples posse de um objeto que nos pertence, na sua intuição sensível e vivencial, nos conduz a uma intuição categoria! da idéia jurídica de posse e propriedade produzida para integrar o reino normativo das garantias da coexistência. Neste sentido, temos um *a priori* material representado pelo objeto que já está aí antes da nossa experiência e um *a priori* formal representado pelas regras lógico-jurídicas que disciplinam posse e propriedade.

Por isso mesmo, a eidética do Direito terá sempre presente as três etapas fundamentais dos procedimentos fenomenológicos que assinalam mudanças radicais de direção no contexto da filosofia contemporânea: a atitude descritiva, a atitude transcendental e a atitude constitutiva, todas elas intimamente articuladas. A descrição das essências nos mostra o conjunto de significados “extraídos” dos objetos. Já vimos que o objeto é a síntese de significações que o descrevem. Essas significações são as essências que constituem o ser do objeto, pois elas nos mostram tudo o que existe de universal e necessário na sua definição, a partir da sua manifestação originária como fenômeno. Portanto, a atitude descritiva das essências corresponde ao momento nascente de uma interpretação radical dos objetos do mundo, tendo em vista o ponto de partida da coisa mesma imediatamente dada. A etapa transcendental corresponde ao momento articulado da evidenciação formal das categorias entrelaçadas no conjunto de significações ou essências intuídas na imediatidade da manifestação do mundo da vida. Aí, diríamos em linguagem kantiana, o que importa são os modos pelos quais nós conhecemos os objetos, ou seja, a maneira pela qual o mundo transcendente, exterior, é evidenciado no mundo interior, na

consciência transcendental. Os objetos do mundo exterior com os quais nos relacionamos diuturnamente na nossa vivência imediata são caracterizados pela contingência. Nada mais contingente do que a própria existência humana que aparece e desaparece ao sabor da duração da vida. O universo inteiro dos objetos materiais é contingente, submetido às circunstâncias inelutáveis da temporalidade e da historicidade. Mas o reino das essências que descrevemos dos fenômenos mais diversificados que caracterizam o seu aparecer é necessário. Não está sujeito a qualquer alteração. A essência é necessária, universal, imutável e intemporal. Fatos e atos jurídicos são contingentes, mas o Direito é necessário como síntese de significações ideais que alimentam a Ordem Jurídica, acima da trama normativa posta a serviço da garantia da obrigatoriedade da coexistência. A verdade e o fundamento só podem ser buscados naquilo que é necessário e não naquilo que é contingente. Verdade e fundamento não estão nos fatos, mas no conjunto de significações que eles ensejam.

Pois bem. A análise transcendental se encarrega da evidenciação das essências como significações e sentidos dos objetos ou fatos constitutivos do nosso vivido imediato. Se fenomenologia é “ciência do vivido”, o fundamento último dessa ciência está enraizado no plano transcendental da consciência pura, pois é aí o lugar de toda evidenciação possível. Essências são essências do mundo vivido na sua contingência e alterabilidade. Não é possível um conhecimento seguro daquilo que é contingente fora da estrutura das suas essências necessárias, universais e inalteráveis que revelam a própria idéia de cientificidade, no seu caráter de apoditicidade (demonstrabilidade) absoluta. As evidências apodíticas das essências se mostram com clareza na análise transcendental porque somente a consciência pura, enquanto intencionalidade voltada para si mesma, pode vivenciá-

las na pureza da sua evidência. A idéia de pena, no Direito, é uma categoria universal que permanece acima do Direito Penal e dos sistemas penais no mundo inteiro, abstraídas aqui todas as demais modalidades de pena que povoam as relações contratuais. A punição realiza a idéia, a essência pena que é um *a priori*, criado pelo homem para enfrentar o enigma do mal, frente à obrigatoriedade da coexistência. Por mais que variem as leis e os sistemas penais, a pena permanecerá como uma idéia *a priori*, uma essência universal e imutável, ainda que extintas um dia todas as punições. Assim, interessa à consciência transcendental a análise e evidenciação dos fenômenos vividos a partir da percepção das suas essências porque estas, nas suas infinitas variações (cada objeto comporta infinitos significados), são trazidas à consciência pura como evidências do ser dos fenômenos, do puro aparecer do vivido, ou seja, aquilo que é se mostra no vivido e é refletido na subjetividade transcendental, no ego transcendental, como instância última de evidenciação.

A última etapa do procedimento fenomenológico diz respeito à atitude constitutiva. O que é constituir? É, em última análise, evidenciar o mundo da nossa experiência “primitiva” no espaço do eu puro. O autêntico e originário eu em que transita a consciência é o eu puro como resíduo fenomenológico último, cuja vida depende radicalmente do indivíduo. O eu puro é vida constituinte do mundo. Como, a partir daí, evidenciar o mundo da nossa experiência? Eis a questão para a denominada fenomenologia da constituição, etapa decisiva de uma verdadeira teoria do conhecimento como filosofia primeira. O eu puro, finalmente, não é o “eu sou” abstrato do idealismo em geral, mas o “eu concreto”, o meu eu, na historicidade do seu acontecer temporal. Portanto, a atitude constitutiva envolve a concretude da nossa existência na tentativa de esclarecimento do mundo no chão do vivido e não na

abstração das idéias. A experiência constitutiva é a experiência da unidade de mundo vivenciada no ego puro. Se desejamos construir uma cidade num determinado espaço do nosso território, não é o bastante articular a descrição de todos os fenômenos percebidos naquela localidade com a fundamentação transcendental do projeto concebido *a priori* para o empreendimento. Também as especificidades empíricas de cada “arranjo” da cidade estarão presentes como fatores decisivos do êxito na busca das melhores instalações para o atendimento da população. Essa preocupação com os detalhes, com a compatibilização de cada peça na estrutura da cidade - centros de poder, escolas, hospitais etc - integra a planificação imaginada *a priori*, bem como as descrições dos fenômenos locais. Assim, a atitude constitutiva exerce o papel de integradora da experiência transcendental expressa na concepção do projeto da cidade com a realidade empírica relacionada com a melhor maneira de disposição de cada objeto de acordo com a finalidade proposta, com os fins a serem atingidos na sua funcionalidade. Em síntese, a cidade é uma totalidade de significações e concreções funcionais, cada uma delas destinada à melhor realização de sua finalidade. E a evidência dessa “melhor realização” será trazida pela atitude constitutiva do ego puro, do eu transcendental, na sua liberdade evidenciadora absoluta. É aí que se realiza a unidade da experiência da cidade, na sua vivência radical.

No campo do Direito, temos a Ordem Jurídica conhecida *a priori* na instância transcendental pelas categorias lógico-jurídicas (categorias formais pertencentes ao universo das essências) que se concretizam no sistema normativo. Ou seja, da análise transcendental das categorias lógico-jurídicas à luz da vida social e histórica emerge a Ordem Jurídica posta pelo Estado-Legislador. O vivido social provoca o legislador a exercer a função normativa das relações jurídicas frente à obrigatoriedade da coexistência, mas para

isso ele terá que contar com a estrutura de essências que promanam da consciência na instância do entendimento e da razão que elaboram os conceitos jurídico-normativos. Assim, a Ordem Jurídica, embora tendo como referência o vivido social no conjunto das relações decorrentes das mais variadas manifestações de vontades carregadas de conseqüências obrigacionais, encontra a sua garantia lógico-estrutural na subjetividade transcendental constituinte. Ou seja, o projeto transcendental da normatividade jurídica é sempre uma concepção *a priori* que jamais atingirá a plenitude das vivências sociais por mais minucioso que se apresente na sua formulação idealizante. Daí a ilusão da completuda de qualquer ordenamento jurídico, tão almejada pelos positivistas em geral.

A atitude fenomenológica constitutiva buscará suprir as lacunas do sistema, apreendendo a melhor maneira de evidenciar aquilo que na singularidade integra a totalidade, no esforço permanente em demanda da paz, da segurança e da justiça. Não há nada escondido por trás de uma Ordem Jurídica que em princípio seja inatingível pela percepção, não havendo mais distinção entre ser e aparecer. O aparecer já é o ser nas suas múltiplas manifestações significativas traduzidas na descrição das suas essências, conforme já vimos. Ser é ser objeto, repitamos, seja esse objeto real ou ideal. Portanto, a fenomenologia constitutiva, como a etapa mais ampla do processo de evidenciação do mundo, buscará descortinar cada horizonte na teia infinita de sentidos da vida jurídica, indo muito além da positividade normativa posta para satisfazer as exigências da coexistência humana. A atitude constitutiva ou o processo de constituição é que nos conduz à redescoberta dos sentidos do mundo, pois estes se encontram nas infinitas aberturas dos horizontes de significados que são dispostos à nossa percepção. Permanecendo no nosso exemplo, diríamos que constituir a Ordem Jurídica é evidenciar a sua função na consciência

transcendental e prosseguir na atividade perceptiva que conduz à redescoberta infinita dos seus sentidos nos horizontes do mundo social. Também no mundo jurídico nenhuma percepção é absoluta, uma vez que os modos de percepção estão sempre descortinando horizontes de novos significados, na contingência dos fatos objetos da eficácia normativa. Daí a abertura do mundo à consciência e a abertura da consciência ao mundo, possibilitando a sua ilimitada redescoberta enquanto “imanência na transcendência”, na multiplicidade de sentidos nela acultados.

É a isso que nos leva a eidética do Direito. Vê-lo na sua manifestação imediata, no aparecer da sua positividade, como um objeto pleno de significados ou sentidos que não se esgotam na imediatez das técnicas interpretativas. O objeto Direito só existe como referência dos sentidos dele emanados. É no conjunto de sentidos e significados da norma posta pelo Estado como objeto do Direito que encontramos a diretriz da sua aplicação. Aí o que buscamos é a constituição do ser do Direito representado na norma a partir da estrutura de essências que mostra aquilo que ele é. Afirmam os positivistas que todo Direito está contido na lei, na regra, na norma, posto que Direito é puro dever-ser. Mas se esquecem do fato de que o universo jurídico é uma dimensão indissolúvel do mundo da vida – uma “região ontológica” do mundo social – que implica, originariamente, a vivência da consciência doadora de sentidos ao mundo enquanto totalidade de horizontes. Considerar o Direito como uma simples categoria lógica aplicável a quaisquer sistemas jurídicos com o pressuposto de validade universal significa reduzi-lo à mera funcionalidade e ignorar o vivido aqui e agora dos próprios sentidos da idéia de juridicidade. Fora da coexistência não existe Direito, uma vez que a sua manifestação só aparece no alvorecer dos conflitos conaturais à sociabilidade humana. Mas, ao mesmo tempo, o caráter ontológico que envolve o homem como

coexistência – ser pessoa humana é ser coexistência – situa-o na trama do mundo como obrigado a compartilhar dos seus utensílios. Daí a origem da idéia de Direito como chave de decifração e composição dos conflitos, frente ao egoísmo incurável dos homens.

O que pretende a fenomenologia ao abrir os caminhos para uma eidética do Direito, no sentido de ver originariamente o seu aparecer, só pode ser percebido pelos juristas que acreditam na possibilidade de um conhecimento puro e apodítico (demonstrativo) do Direito para além da “pureza” enunciativa do positivismo em geral. Esse conhecimento puro é o conhecimento de essências. Todo objeto é relativo à sua essência. Todo saber jurídico necessita de uma justificação. Essa justificação só se realiza com o apelo à essência como saber absoluto. É o que garante o conhecimento contra o relativismo dos fatos, uma vez que todo saber de fatos só encontra justificação absoluta no saber de essências. O ser do Direito é o “metron” supremo das práticas jurídicas. Por mais que o intérprete do Direito esteja envolvido com os fatos geradores das relações jurídicas, o seu papel fundamental é exercido na filtragem dos acontecimentos à luz de paradigmas constitutivos da essência do jurídico como fundamento último de decidir. No fundo, trata-se de um processo infinito de esclarecimento da essência da própria consciência como razão fundante do Direito, pois o que está em jogo é o significado, o valor e os fins da razão na constituição da autonomia do sujeito humano, na tarefa de recuperação da humanidade da enfermidade do nihilismo.